



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . . 43\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 21:949** — Autoriza o Ministro a adjudicar, a indivíduo ou empresa, a concessão do exclusivo do jogo de fortuna ou azar na zona da Ilha da Madeira durante o período que decorre entre 1 de Dezembro de 1932 e 30 de Junho de 1933.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Declaração** de que devem ser publicados nos *Boletins Officiais* de todas as colónias os decretos n.ºs 21:942, que regula a forma de punição dos delitos políticos e das infracções disciplinares de carácter político, e 21:943, que regula a situação dos que cometeram quaisquer crimes políticos.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 21:950** — Estabelece a forma de colectar as pessoas singulares ou colectivas que no continente da República ou ilhas adjacentes importem óleos, petróleos, gasolinas e seus derivados.

**Rectificações** aos programas dos concursos para promoção nos quadros do serviço interno das alfândegas aprovados pela portaria n.º 7:474.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 7:479** — Define o que sejam navios de passageiros, para efeito de pagamento de taxas e impostos.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 21:951** — Permite a todo o indivíduo de nacionalidade estrangeira que, por virtude de contrato, se encontre exercendo a sua actividade em alguma colónia portuguesa possa continuar nesse exercício e ser recontratado se a lei do seu país fizer igual concessão aos nacionais portugueses.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Rectificação** do despacho do Sub-Secretário de Estado da Agricultura que autoriza várias transferências de verbas no orçamento do actual ano económico, inserto no *Diário do Governo* n.º 273, de 21 de Novembro último.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Conselho de Administração de Jogos

### Decreto n.º 21:949

Tendo o Governo usado da faculdade que se reservou no artigo 4.º do decreto lei n.º 21:804, de 29 de Outubro de 1932;

Considerando que a abertura de novo concurso implicaria delongas prejudiciais aos interesses da Madeira;

Considerando que se trata de uma concessão provisória que não vai além de 30 de Junho de 1933;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Fica o Ministro do Interior autorizado a adjudicar a concessão do exclusivo do jogo de fortuna ou azar na zona da Ilha da Madeira durante o período marcado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:804, de 29 de Outubro de 1932, a indivíduo ou empresa que satisfaça às exigências do mesmo decreto-lei.

**Art. 2.º** A adjudicação não poderá ser feita por importância inferior à maior oferta obtida no concurso realizado nos termos do aviso publicado em 3 de Novembro de 1932.

**Art. 3.º** Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Por ordem superior se declara que os decretos n.ºs 21:942 e 21:943, de 5 do corrente, insertos em suplemento ao *Diário do Governo* da mesma data, devem ser publicados nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 7 de Dezembro de 1932. — O Director Geral, *Germano Martins*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 2.ª Repartição Central

#### Decreto n.º 21:950

Alguns contribuintes que exercem o comércio de óleos, petróleos, gasolinas e seus derivados queixam-se de não se atender na fixação do volume das suas transacções aos números que representam as importações por eles realizadas, sendo certo que esses elementos podem ser determinados com certo rigor pela Direcção Geral das Alfândegas, e que, por outro lado, as transacções não directamente ligadas à importação daqueles artigos são relativamente deminutas. Reconhece-se razão nestas queixas, mas para haver igualdade na tributação é indispensável estender este princípio às sociedades colectadas em contribuição industrial do grupo B, corrigindo-se o produto da sua tributação de forma que estes contribuintes fiquem pagando quantia não inferior àquela que lhes competiria se realmente fôssem tributados em função das suas transacções.

Como se verificou que no ano económico corrente houve várias anomalias na fixação do volume das transacções a contribuintes do comércio daqueles produtos, por não se ter tomado por base o quantitativo da importação, convém estabelecer uma correcção no sentido de ser obtida a equidade no imposto.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pessoas singulares ou colectivas que no continente da República ou ilhas adjacentes importarem óleos, petróleos, gasolinas e seus derivados serão colectadas em contribuição industrial pelos lucros presumíveis determinados pela aplicação das percentagens estabelecidas no n.º 304 da Relação Geral das Indústrias e dos Comércios, aprovada pelo decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, ao volume das transacções resultantes dessa importação e do que lhes seja atribuído por outras transacções realizadas.

Art. 2.º As sociedades anónimas e comanditas por acções que exercerem o comércio a que se refere o artigo 1.º continuam a ser colectadas em contribuição industrial do grupo B, porém a importância da contribuição e a do imposto completar não poderão ser inferiores às que resultarem da aplicação do preceituado naquele artigo às transacções das sociedades, deduzida a do imposto sobre a aplicação de capitais (secção B), que provem ter pago pelos dividendos distribuídos em relação ao ano comercial anterior ao ano económico a que a contribuição industrial respeitar.

Art. 3.º Para execução do disposto nos artigos anteriores a Direcção Geral das Alfândegas fornecerá à das Contribuições e Impostos, até 15 de Março de cada ano, uma nota de quantitativos de óleos, petróleos, gasolinas e seus derivados despachados por cada um dos importadores em cada ano civil.

Art. 4.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos enviará, até 31 de Março, aos concelhos e bairros por onde os contribuintes referidos nos artigos 1.º e 2.º têm de ser colectados os quantitativos constantes da nota da Direcção Geral das Alfândegas, devendo as comissões a que se refere o artigo 51.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, calcular o respectivo valor em face das cotações médias que os produtos tiveram no mercado no ano civil anterior.

Art. 5.º A correcção a que se refere o artigo 2.º será feita pelo secretário de finanças do concelho ou bairro respectivo, tendo em vista o quantitativo dos produtos importados, as cotações médias fixadas pela comissão e a importância do imposto sobre a aplicação de capitais que a sociedade tenha pago pelos dividendos distribuídos.

Art. 6.º As comissões a que se refere o artigo 51.º do citado decreto n.º 16:731 continuarão a determinar o quantitativo global dos negócios dos contribuintes, devendo com relação às transacções previstas na primeira parte do artigo 1.º deste decreto adoptar os montantes que resultem da aplicação do disposto no seu artigo 4.º

Art. 7.º As colectas de contribuição industrial e imposto complementar liquidadas no actual ano económico aos contribuintes compreendidos nos artigos 1.º e 2.º serão rectificadas de harmonia com as notas das importações e seus valores que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos enviará às respectivas repartições de finanças, devendo colectar-se por adição as diferenças que forem encontradas e anular-se o que a mais se tiver liquidado.

§ único. Os secretários de finanças convocarão as comissões a que se refere o artigo 51.º do decreto n.º 16:731 para discriminação dos valores dos negócios que foram considerados, além dos produtos referidos no artigo 1.º deste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Dezembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### Conselho da Direcção Geral das Alfândegas

#### Rectificações

No programa dos concursos para promoção nos quadros do serviço interno das alfândegas, que faz parte da portaria n.º 7:474, de 19 de Novembro do corrente ano, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 29 do mesmo mês, deve rectificar-se o seguinte:

No capítulo I, n.º 1.º, onde se lê:

Organização geral das alfândegas:

Principais atribuições:

Deve ler-se:

Organização geral das alfândegas.

Principais atribuições:

No capítulo VII, n.º 1.º, onde se lê: «carnelite», deve ler-se: «carnalite».

No capítulo XII, n.º 3.º, onde se lê:

Defesa da dissertação que deve ser apresentada, em quintuplicado, até o fim do prazo da abertura do curso.

As provas escritas versarão.....

A parte vaga sobre a qual serão interrogados os can-

didatos na parte oral é constituída pelos capítulos seguintes: .....

Deve ler-se:

Defesa da dissertação que deve ser apresentada, em quintuplicado, até o fim do prazo da abertura do concurso.

\*

As provas escritas versarão.....

A parte vaga sobre a qual serão interrogados os candidatos na prova oral é constituída pelos capítulos seguintes: .....

Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, 3 de Dezembro de 1932.—O Presidente, *Manuel dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 7:479

Estabelece o regulamento aprovado por decreto n.º 20:365, de 3 de Outubro de 1931, e decreto n.º 20:442, de 20 de Outubro de 1931, imposto de tonelagem para navios de passageiros inferior ao que é aplicado aos navios de carga. A simples interpretação dos papéis de bordo nem sempre é suficiente para a aplicação de um critério justo, por isso que tais documentos não obedecem a legislação uniforme, podendo daí resultar o contra-senso de ser considerado de passageiros o navio que à face da nossa legislação não alcançaria tal classificação. Oferocer-se-ia assim à navegação nacional de navios de carga a absurda situação de ter maiores impostos em portos portugueses do que navios estrangeiros, considerados de passageiros pelas respectivas autoridades, que à face da nossa lei seriam simplesmente tratados como navios de carga.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Marinha, que sejam considerados navios de passageiros, para efeito de pagamento de taxas e impostos, os que satisfaçam às condições estabelecidas para o transporte de mais de doze passageiros, quer na lei interna, quer na Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar (1929), quando se trate de condições comuns, ou só na lei interna, quando haja que apreciar preceitos excluídos da Convenção. A autoridade aduaneira ou a marítima servir-se-ão, em geral, para a classificação de navios de passageiros, dos certificados em vigor existentes a bordo, e recorrerão, nos casos de dúvida, ao parecer da Direcção da Marinha Mercante, que será em todos os casos definitivo, dêle não podendo haver recurso. O procedimento das autoridades aduaneira e marítima deve ter em vista critério uniforme para navios nacionais e estrangeiros, por forma a se evitar que navios estrangeiros tenham menores imposições marítimas do que navios nacionais em idênticas condições.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1932.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 21:951

Permitindo as leis de alguns países onde existe a crise do desemprego que os nacionais portugueses domiciliados nos seus territórios possam continuar a exercer nêles a actividade para que haviam sido contratados, e sendo de justiça que, em reciprocidade, igual procedimento seja adoptado em relação a nacionais dêsses países que actualmente residem e trabalham no ultramar português;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todo o individuo de nacionalidade estrangeira que, por virtude de contrato, se encontre à data da publicação dêste decreto exercendo a sua actividade em alguma colónia portuguesa poderá continuar nesse exercício, e ser recontratado, se a lei do seu país fizer igual concessão aos nacionais portugueses.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

Para os devidos efeitos se publica que no despacho de 4 de Outubro de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 273, 1.ª série, de 21 de Novembro de 1932, na parte que diz: «2.000\$ do n.º 2) Telefones», deve-se ler-se: «1.792\$40».

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Dezembro de 1932.—O Director de Serviços, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.

